

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2015

Altera o art. 67, caput, e acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com a finalidade de permitir novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial e falência.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o art. 67, caput, e acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com a finalidade de permitir novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial e falência.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) aprovou o projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Jorge Côrte Real.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) votou favorável a não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, e do Substitutivo adotado pela CDEICS, e no mérito, foi aprovado na forma do Substitutivo adotado pela referida Comissão.

No momento, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão, inclusive por força do disposto no art. 166 do RICD.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.933 de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a redação da Lei 11.101/2005, Lei de Falências, com a finalidade de assegurar que os financiamentos concedidos à empresa devedora durante o período de recuperação judicial sejam considerados extraconcursais em caso de falência.

O texto determina que os contratos de financiamento e os créditos relativos às despesas com fornecedores de bens e serviços sejam extraconcursais em caso de falência, propiciando maior garantia ao financiador e o aumento das chances da empresa em recuperação, obter o financiamento necessário com taxas razoáveis.

Nada vejo nos textos algo que mereça crítica negativa deste colegiado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.933/2015, e do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Sala da Comissão, em      de abril de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator

